



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000816-61.2018.815.0000 – Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE: José Roberto Diniz da Silva

DEFENSOR: André Luiz Pessoa de Carvalho

RECORRIDO: A Justiça Pública

PROCESSUAL PENAL — 1. DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO MANEJADA PELA DEFESA, PORÉM INDEFERE O PLEITO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NA CORTE *AD QUEM* — MATÉRIA NÃO AFETA A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — 2. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE — RECEBIMENTO COMO CARTA TESTEMUNHÁVEL — INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 639 E 579 DO CPP — CONHECIMENTO.

1. Havendo o magistrado recebido a apelação manejada pela defesa, porém negando o seu seguimento à Corte *ad quem*, cabia à parte prejudicada interpor carta testemunhável (art. 639, II, do CPP), e não o recurso em sentido estrito, uma vez que a incidência deste é exaustiva às hipóteses descritas no art. 581 do CPP.

2. Nos termos do art. 579 do CPP, conheço do recurso criminal em sentido estrito na forma de *Carta Testemunhável*, obedecendo a regra do princípio da fungibilidade do recurso, porquanto evidenciada a boa fé do recorrente que, mesmo interpondo na forma inadequada, o fez no prazo assinalado para o recurso, de fato, cabível.

CARTA TESTEMUNHÁVEL — 1. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS EM SEGUNDO GRAU — ACOLHIMENTO — 2. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 600, § 4º, DO CPP — NORMA VIGENTE — PROVIMENTO.

1. Oferecer as razões na instância *ad quem* é um direito da defesa, garantido pela lei processual penal, estando em plena vigência no ordenamento jurídico.

2. O art. 600, § 4º, do CPP prevê expressamente a possibilidade do apelante apresentar as razões recursais em segundo grau, sem

qualquer ressalva, sendo, pois, legítima a atuação da defesa, que assim requereu na petição da apelação manejada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade**, em conhecer e **RECEBER O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO COMO CARTA TESTEMUNHÁVEL E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto por **José Roberto Diniz da Silva** (fls. 217/223), em face da decisão de fls. 213/214., proferida pela Juíza de Direito *Michelini de Oliveira Dantas Jatobá*, da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital, **a qual recebeu a apelação interposta pela defesa, porém indeferiu o pleito de apresentação das razões recursais em segunda instância de fl. 207**, determinando a intimação da defesa para apresentar as razões em primeira instância.

Alega, o recorrente, a possibilidade de apresentação das razões do apelo em segundo grau, diante da aplicabilidade do art. 600, § 4º do CPP. Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão que negou a remessa do apelo na forma pretendida.

Contrarrazões oferecidas pela Promotoria de Justiça da Capital (fls. 228/230), manifestando-se pela possibilidade de recebimento do recurso em sentido estrito como carta testemunhável, e a conseqüente concessão do direito da defesa em colacionar aos autos as razões do apelo apenas em segunda instância.

Não houve retratação da decisão atacada, fl. 231.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça *Alvaro Gadelha Campos*, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, entretanto, considerando a flagrante ilegalidade do ato, requer que o pleito seja concedido de ofício por meio de *habeas corpus* (fls. 237/239).

É o relatório.

VOTO:

Prima facie, importante destacar que **da decisão que recebe recurso apelatório, porém indefere o oferecimento das razões na Corte ad quem cabe a interposição do recurso Carta Testemunhável, nos moldes do art. 639 do CPP**, que estabelece que é cabível da decisão que, embora admita o recurso, impeça sua expedição e seguimento para a instância superior, *in verbis*:

“Art. 639. **Dar-se-á carta testemunhável:**

I – da decisão que denegar o recurso;

II – da que, admitindo embora o recurso, obstar à sua expedição e seguimento para o juízo ad quem”.

Na hipótese, havendo a magistrada *a quo* recebido a apelação manejada pela defesa, porém negado o seguimento à Corte *ad quem*, por ter entendido que a faculdade do § 4º do art. 600 do CPP é incompatível com princípios constitucionais, deveria a parte prejudicada ter interposto a carta testemunhável CPP, art. 639, II, e não o recurso em sentido estrito, uma vez que a incidência deste é exaustiva às hipóteses descritas no art. 581 do CPP.

Por sua vez, reza o art. 579 do CPP que:

“Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível”.

Logo, nos termos do art. 579 do CPP, **conheço do recurso criminal em sentido estrito na forma de *Carta Testemunhável*, obedecendo a regra do princípio da fungibilidade do recurso, porquanto evidenciada a boa fé do recorrente que, mesmo interpondo na forma inadequada, o fez no prazo assinalado para o recurso, de fato, cabível.**

No mérito, pretende o recorrente, em suma, a reforma da decisão da magistrada *a quo* que inadmitiu a apresentação das razões do apelo em instância superior.

Pois bem. Infere-se dos autos que a magistrada *a quo* indeferiu o pleito da defesa, ao argumento de que, por se tratar de réu preso, a apresentação das razões de seu apelo em segundo grau contraria os princípios da duração razoável do processo, da celeridade e da efetividade, previstos no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Verifica-se, ainda, que a MM Juíza *a quo* adotou, *data venia*, jurisprudência minoritária e singular do Tribunal de Justiça do Paraná.

No entanto, **oferecer as razões na instância *ad quem* é um direito da defesa, garantido por lei e vigente no ordenamento jurídico. O art. 600, § 4º, do CPP prevê expressamente a possibilidade do apelante apresentar as razões recursais em segundo grau, sem qualquer ressalva, sendo, pois, legítima a atuação da defesa, que assim requereu na apelação manejada.**

Outrossim, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES EM SEGUNDO GRAU. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADES FORMAIS. POSSIBILIDADE DE SEREM SANADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se o art. 600, § 4º, do CPP prevê expressamente a possibilidade de o apelante apresentar as razões recursais em segundo grau, sem qualquer

ressalva, é legítima a atuação do Ministério Público que, ao interpor recurso de apelação, requer a apresentação de suas razões em segunda instância, em consonância com o princípio da isonomia e da paridade de armas. Precedente: REsp. 649.665/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006.

2. Na instância ordinária, a falta de assinatura nas petições recursais é vício sanável, devendo ser concedido prazo razoável para o suprimento da irregularidade. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1671257/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018).

Portanto, a decisão ora guerreada deve ser reformada para que se possibilite à Defensoria Pública apresentar as razões recursais em segunda instância. Lamentavelmente, como bem pontuou o Procurador de Justiça, em seu parecer, os princípios da celeridade e efetividade processuais, diante desse imbróglio, foram muito mais prejudicados.

Ante o exposto, **RECEBO O RECURSO COMO CARTA TESTEMUNHÁVEL, DANDO-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão *a quo* possibilitando à Defensoria Pública a apresentação das razões recursais da apelação em segunda instância, com o regular processamento do recurso nos moldes do art. 600, § 4º.

Por economia processual, deixo de determinar a remessa ao juízo *a quo* e, após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Distribuição para autuação, registro e distribuição do recurso de apelação fls. 207 e posterior processamento nesta instância.

Oficie-se ao juízo *a quo* acerca da presente decisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator